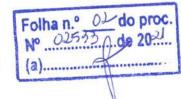


2533



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO (ÕES) DE:

Justica e fledação c do

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUIR, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, A 'VIRADA CULTURAL' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º Instituir, no Calendário Oficial de Datas de Eventos do Município de São Caetano do Sul, a "Virada Cultural".

Art. 2º A "Virada Cultural" será realizada, anualmente, no mês de maio, de forma presencial e/ou remota, e terá a duração de 24 horas, com início no sábado, as 18:00 e término no domingo as 18:00, de maneira segura e respeitando todos os protocolos de segurança sanitária propostas no Plano São Paulo no combate ao COVID-19.

Art. 3°. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.







Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

A presente proposição de projeto de lei visa instituir a "Virada Cultural", a ser realizada, anualmente no mês de maio, e terá a duração de 24 horas, com início no sábado, as 18:00 e término no domingo as 18:00.

A ideia principal é a oportunidade de levar cultura, lazer e entretenimento a todos munícipes de São Caetano do Sul, estimulando crianças, jovens e adultos a desenvolver e mostrar sua arte e performance.

A organização da "Virada Cultural" poderá ser realizada pela Secretaria Municipal de Cultura e, de modo integrativo, onde as demais secretarias poderão participar, dando abertura para outras ações correlatas, de relevante valor social.

Considerando que não há em São Caetano do Sul um evento cultural que englobe simultaneamente teatro, cinema, dança, performances, exposições, orquestras, artes circenses e de rua, discotecagem, artes plásticas, sarau e artesanato, a "Virada Cultural" será de grande relevância, pois gerará novos valores culturais, educativos e integrativos, que enriquecerão o rol de festejos e eventos do nosso município.

Plenário dos Autonomistas, 16 de junho de 2021.

GILBERTO COSTA MARQUES (GILBERTO COSTA) VEREADOR



09

PROC. Nº 2533/2021

AUTOR: VEREADOR GILBERTO COSTA MARQUES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUIR, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, A 'VIRADA CULTURAL' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 469, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Gilberto Costa Marques o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade "Instituir no Calendário Oficial de Datas de Eventos do Município de São Caetano do Sul, a Virada Cultural e dá outras Providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos de Regimento Interno desta Casa.

Examinando sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, a presente propositura não comporta acolhimento, face conter óbice jurídico que inviabiliza seu prosseguimento.

Em apertada síntese, justifica o autor da proposição que visa levar à população uma programação cultural, dessume-se que o objetivo é elevar a qualidade de vida dos munícipes.

Não obstante, nada impede "prima facie" que o vereador possa legislar sobre o tema, inteligência do artigo 6°, I, da Lei Orgânica do município sulsancaetanense. Todavia, o Projeto de Lei em testilha não pode prosperar no âmbito da legalidade, pois fere o artigo 69, incisos XII e XIII, da LOM.







PROC. Nº 2533/2021

Como se vê do PL, tenta criar um plano muito abrangente com duração de 24 horas, impondo a administração pública a obrigação de divulgar, organizar e executar caso o Projeto de Lei sobreviva incólume à Plenária da Câmara nas duas votações.

Comezinho que o Projeto de Lei avança sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, tratando de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em evidente ofensa às regras de competência legislativa e ao princípio da separação e independência dos poderes (artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo).

Canotilho conceitua "reserva de administração como um núcleo funcional de administração resistente à lei, um domínio reservado à administração contra ingerências do parlamento".

O STF de modo remansoso já pacificou o

tema:

RE 427.574 – ed, Rel. Min. Celso de Mello,

segunda Turma: ADI: ADI 3,343, Rel. Min. Luiz Fux.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ajuizamento pelo prefeito de Bertioga. Lei Municipal n. 952/2011, que institui a Semana da Cultura Caiçara no Município. Matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo. Vício de iniciativa configurado. Outrossim, a lei ora objurgada cria despesas sem previsão de recursos. Inadmissibilidade. Violação aos artigos 5°, 25 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo, inconstitucionalidade configurada. Ação procedente (ADIN nº 0088301-692013.8.26.0000, Rel. Des. Walter de ALMEIDA Guilherme, j. 21/08/2013).







PROC. Nº 2533/2021

Por fim, em que pesem os elevados propósitos que inspiram o nobre vereador autor da propositura, entendo SMJ, que a Câmara Municipal não pode criar atribuições para órgãos públicos ou determinar seu modo de execução.

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

Sala de Reuniões, 25 de agosto de 2022

Vereador Dr. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes

Relator





PROC. Nº 2533/2021

Concordam com o Parecer os vereadores:

Ver. Jander Cavalcanti de Lira

Ver. Matheus Lothaller Gianello

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Ver. Américo Scucuglia Junior

Aprovada na reunião ordinária de 20 de setembro de 2022